TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 13.679/15

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Rosita de Azevedo Dantas Silva, Matrícula nº E19038, Professora Polivalente Classe A, lotada na Secretaria Municipal de Educação, que contava, à época do ato, com 9.364 dias de serviço, e idade de 51 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto – Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto – Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº **13.679/15**

Objeto: Aposentadoria
Interessado(a): Rosita de Azevedo Dantas Silva
Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Público de Cuité
Gestor Responsável: Halina Helinskia Santos Araujo
Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1798/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.679/15, referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Rosita de Azevedo Dantas Silva, Matrícula nº E19038, Professora Polivalente Classe A, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª* ***CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Em 9 de Junho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO